



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000278/2007-10
Recurso nº 887.947 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.716 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO ERNESTO BLOIS DE CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.

São isentos de imposto de renda os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, recebidos por portadores de moléstia, que esteja devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausentes os Conselheiros Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/10/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/

10/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 24/10/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHAES

Impresso em 30/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório da Resolução nº 2801-000.077, de 29/11/2011, que reproduzo a seguir:

“AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 5.047,07, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 06:

“Omissão de Rendimentos Excedentes ao Limite de Isenção para Declarantes com 65 anos ou mais.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal, constatou-se omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos e não-tributáveis, provenientes de aposentadoria, pensão, reforma ou transferência para a reserva remunerada, auferidos pelo titular e/ou dependentes, com idade superior a sessenta e cinco anos, que excederam ao limite de isenção, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.696,00 recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

A parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, corresponde à quantia de R\$ 1.058,00 (um mil e cinquenta e oito reais) mensais.

Foi utilizada a parcela isenta para contribuinte com mais de 65 anos por duas fontes pagadoras, o INSS e Ministério da Saúde. Como a legislação somente permite a isenção uma única vez, tributamos o valor referente ao Ministério da Saúde.

[...]”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, juntamente com os documentos de fls. 06/09, alegando que é portador de moléstia grave desde 09/02/96 e que, por conseguinte, seus proventos de aposentadoria estão isentos do imposto de renda, nos termos do art. 39, XXXIII, do RIR/99. Apresentou, como prova, cópia do laudo pericial expedido pela Previdência Social (fls. 07).

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Porto Alegre-RS julgou o lançamento procedente (fls. 53/54), por entender que o laudo anexado isenta os rendimentos

de aposentadoria somente a partir do ano-calendário de 2004, por ter sido expedido em 02/08/04, e os rendimentos omitidos referem-se ao ano-calendário 2003.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/09/10 (fls. 57), o interessado apresentou, em 15/10/10, o Recurso de fls. 58/59, alegando, que “o laudo de fls. 07 indica, no campo próprio (“D.I.D”, ou seja, “data de início da doença”; “D.I.I.”, “data de início da invalidez”), que a moléstia grave de que o recorrente é portador foi contraída em 09/02/96, fazendo assim jus, a partir de então, à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria por ele percebidos”.

Diante do exposto acima requer a reforma do acórdão recorrido e o reconhecimento do seu direito à não tributação dos proventos de aposentadoria auferidos no ano-calendário 2003.”

Por intermédio da Resolução nº 2801-000.077, de 29/11/2011, o julgamento foi convertido em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, contendo as seguintes informações: a) qual moléstia grave o contribuinte é portador; b) o respectivo “CID 10” daquela enfermidade; c) a data de início da doença; e d) a data de início da invalidez.

Em atendimento à diligência solicitada, foi expedida a Intimação nº 87/2012 (fls. 75), que teve como resposta os esclarecimentos de fls. 78 e os documentos de fls. 79/81.

Os autos retornaram a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

Cumprе transcrever abaixo trecho da Resolução nº 2801-000.077, de 29/11/2011, que esclarece os motivos que determinaram a conversão do julgamento em diligência.

“Não obstante o órgão julgador de primeira instância ter fundamentado sua decisão pelo fato de o laudo pericial apresentado ter sido expedido em 2004, o que impossibilitaria a fruição da isenção para o ano-calendário 2003, tendo sido contestado pelo recorrente, que alega existir no citado documento a data de início da doença, que seria 09/02/96, o documento em questão não especifica qual enfermidade teria acometido o contribuinte, informação imprescindível para se verificar se tal moléstia está abrangida pela isenção prevista no art. 6º inciso XIV da Lei nº 7.713/88. Convém ressaltar que sequer consta no laudo o código ‘CID 10’ da doença.”

Em resposta à Intimação nº 87/2012 (fls. 75), o recorrente apresenta cópia do mesmo laudo pericial juntado aos autos às fls. 07 e alega que nele consta, no campo “DIC”, o CID 10 da enfermidade que lhe acometeu (C64), tendo sido juntada tabela daquele Código informando a doença correspondente. Afirma, ainda, que o citado laudo informa que a doença e a invalidez tiveram início em 09/02/96, conforme informações contidas nos campos “D.I.D” e “D.I.I.”.

Analisando o laudo juntado aos autos, constata-se a existência da informação “C64” no campo especificado como “DIC”. Embora este esteja representado por sigla, o que dificulta a sua identificação, em consulta à Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - CID-10 o código “C64” corresponde à enfermidade abrangida pela isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, citada pelo recorrente em seu recurso. Assim tudo indica que o campo “DIC” representa o código CID 10 da enfermidade. Por conseguinte considero que consta a especificação da doença do contribuinte no laudo em questão.

As datas de início da doença e da invalidez estão descritas no laudo nos campos “D.I.D” (data de início da doença) e “D.I.I.” (data de início da invalidez) como sendo 09/02/96.

Este Conselho, por meio da Súmula CARF nº 63, abaixo reproduzida, pacificou o entendimento de que, para o gozo da citada isenção, a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

“Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.”

Logo, como o laudo juntado aos autos foi emitido por serviço médico oficial da União (Previdência Social) e contém a informação de que, desde 09/02/96 o recorrente é portador de moléstia abrangida pela isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, e como os rendimentos lançados como omitidos, recebidos do Ministério da Saúde, são provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, haja vista a informação prestada pela fonte pagadora no documento de fls. 29, tais rendimentos estão alcançados pela isenção estabelecida no dispositivo legal acima citado, conforme alegado pelo interessado.

Diante do exposto acima voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

Processo nº 11040.000278/2007-10
Acórdão n.º **2801-002.716**

S2-TE01
Fl. 89

CÓPIA